



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547778 - PR (2024/0014537-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WILLYAN ROWER SOARES**
ADVOGADOS : **WILLYAN ROWER SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019887**
: **RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458**
AGRAVADO : **EDSON LUIZ STELMACK**
ADVOGADO : **GLEIDEL BARBOSA LEITE JR - PR017808**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.050/STJ AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões relevantes, sendo genéricas as alegações de omissão, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A definição da base de cálculo dos honorários contratuais, na espécie, pressupõe interpretação de cláusula contratual e revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O Tema 1.050/STJ e a Súmula 111/STJ tratam de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados à luz do art. 85 do CPC, não alcançando honorários contratuais; o REsp 1.847.860 versa sobre pagamento de benefício na via administrativa, hipótese diversa.
4. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.
5. Deve ser prestigiada a soberania das instâncias ordinárias na valoração da prova, não sendo possível, na via estreita do recurso especial, substituir a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.
6. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547778 - PR (2024/0014537-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WILLYAN ROWER SOARES**
ADVOGADOS : **WILLYAN ROWER SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019887**
: **RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458**
AGRAVADO : **EDSON LUIZ STELMACK**
ADVOGADO : **GLEIDEL BARBOSA LEITE JR - PR017808**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.050/STJ AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões relevantes, sendo genéricas as alegações de omissão, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A definição da base de cálculo dos honorários contratuais, na espécie, pressupõe interpretação de cláusula contratual e revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O Tema 1.050/STJ e a Súmula 111/STJ tratam de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados à luz do art. 85 do CPC, não alcançando honorários contratuais; o REsp 1.847.860 versa sobre pagamento de benefício na via administrativa, hipótese diversa.
4. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.
5. Deve ser prestigiada a soberania das instâncias ordinárias na valoração da prova, não sendo possível, na via estreita do recurso especial, substituir a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILLYAN ROWER SOARES contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.387-1.396).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.400-1.405):

(i) incorreção na aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia diria respeito ao conceito jurídico de “condenação” em ações previdenciárias, não exigindo reexame de cláusula contratual nem de matéria fático-probatória. A decisão teria desconsiderado precedente monocrático recente que reconheceria a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 em controvérsia semelhante e a pertinência do Tema 1.050 para fixação da base de cálculo dos honorários.

(ii) que haveria erro ao afastar a tese firmada no Tema 1.050 do Superior Tribunal de Justiça, já que esse precedente teria definido o significado de “valor da condenação” nas ações previdenciárias, aplicável também aos honorários contratuais.

(iii) que teria havido equívoco ao reputar deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração teriam apontado omissões específicas sobre a inclusão das parcelas pagas por tutela antecipada na base da condenação.

(iv) que o dissídio jurisprudencial estaria demonstrado, com cotejo analítico entre o caso e o paradigma, e que a decisão teria deixado de reconhecer a similitude e a pertinência da tese consolidada.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.410).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta que foi indevida a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que a controvérsia é exclusivamente jurídica — referente ao conceito de “condenação” em demandas previdenciárias —, sem necessidade de reexame contratual ou de provas. Aponta que a decisão desconsiderou precedente recente que afastaria tais óbices e reconheceria a aplicação do Tema 1.050 para definição da base de cálculo dos honorários. Defende, ainda, equívoco no afastamento da tese desse tema, que teria fixado o alcance do “valor da condenação”, inclusive para honorários contratuais. Alega também erro ao reputar genérica a arguição de negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos teriam indicado omissões específicas sobre valores pagos por tutela antecipada. Por fim, sustenta a comprovação do dissídio jurisprudencial, com devida comparação entre os casos.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.387-1.396):

A recorrente alegou ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V e VI, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão e contradição não sanadas nos embargos de declaração acerca de se parcelas

pagas por tutela antecipada integrariam o conceito de condenação, além de aplicação inadequada da Súmula 111/STJ. Ademais, o tribunal de origem teria deixado de seguir precedente repetitivo invocado (Tema 1.050/STJ), sem apontar distinção ou superação, ao afastar sua aplicação sob o argumento de tratar de honorários de sucumbência.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

(...)

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à base de cálculo da verba honorária. Pontuou a Corte de origem que ao interpretar a previsão contratual acerca dos honorários, chegou-se à conclusão de que eles incidiriam apenas sobre os atrasados, e não sobre a condenação ou mesmo sobre o proveito econômico. Aduziu o Tribunal local que o contrato previa honorários apenas sobre os atrasados (e não sobre a condenação), sendo irrelevante a discussão sobre os valores da tutela antecipada integrarem ou não a condenação, já que ela não é base de cálculo.

A Corte de origem afirmou que a súmula 111/STJ foi invocada apenas a latere, para reforçar o entendimento esposado no acórdão de que não se mostrava razoável a cobrança de honorários sobre os valores vencidos após a sentença. O Tribunal de origem também referiu não ignorar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.847.860, mas argumentou que esse julgado diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pelo juiz à luz do art. 85 do CPC, e não aos contratuais, estabelecidos pelas partes no contrato (caso dos autos).

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente também alegou ofensa ao art. 927, III, do CPC, pois não teria sido observado o precedente qualificado do Tema 1.050/STJ sobre a definição do “valor da condenação” nas lides previdenciárias, cuja ratio decidiria pela inclusão da totalidade dos valores devidos como base de cálculo.

Ainda, referiu violação ao art. 85, § 2º, do CPC, e arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, pois a decisão teria contrariado a regra de que os honorários se fixam sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, ao excluir, por princípio, as parcelas recebidas por tutela antecipada da base de cálculo contratual. Ademais, violado o direito aos honorários convencionados e às diretrizes de arbitramento compatíveis com o trabalho e o valor econômico da questão, ao restringir indevidamente a base de cálculo dos honorários contratuais.

Ao analisar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 1.279-1.283):

(...)

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, acrescentou o Tribunal local (fls. 1.296-1.298):

(...)

A Corte Estadual referiu que a demanda atine à cobrança de honorários advocatícios contratuais relativos a processo previdenciário no qual o autor/recorrente atuou como advogado do ora réu/recorrido. A demanda previdenciária teve sentença parcialmente procedente em 2013 e acórdão com parcial reforma em 2014, resultando na implantação do benefício em 01/01/2015 e posterior pagamento de precatório em 07/07/2020.

Afirmou o Tribunal local que o contrato previa pagamento do valor correspondente a 3 (três) benefícios que seriam recebidos pela parte ora recorrida, além do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da condenação/atrasados. Lembrou a Corte de origem que o cliente/recorrido já havia pago os três benefícios - no valor de aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - e também 25% do valor do precatório - equivalente a R\$ 85.102,75 (oitenta e cinco mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos).

Aduziu a Corte de origem que a controvérsia está em saber se os honorários incidem também sobre os valores pagos no curso da ação, após a implantação do benefício.

Ao analisar o contrato firmado entre as partes, o tribunal concluiu que a cláusula contratual é ambígua, mas que deve ser interpretada conforme a boa-fé e de modo mais favorável ao cliente/recorrido, que não redigiu o contrato. Pontuou que a expressão "25% dos atrasados" deveria ser entendida como valores devidos entre o início do benefício (20/08/2010) e a sua implantação (01/01/2015). Argumentou que após a implantação do benefício, não há "atrasados", pois o beneficiário passou a receber mensalmente.

Referenciou a Corte a quo que o Recurso Especial Repetitivo 1.847.860 e a Súmula 111 do STJ tratam de honorários sucumbenciais, não contratuais, e não alteram o entendimento aplicado ao caso.

É de fácil compreensão, a partir da simples análise do quanto transcrito, que a questão em discussão atine a valores que se persegue com fundamento em contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. A Corte de origem citou a cláusula contratual que atine à discussão ora travada e a interpretou para conferir a solução para a lide. O Tribunal local inclusive consignou todos os valores já pagos ao recorrente, de elevada monta, consigne-se, considerando o bem da vida perseguido no processo de origem.

Desse modo, a pretensão de verificação da base de cálculo da verba honorária não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta estreita via recursal, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

Nesta linha de intelecção, necessário se faz referenciar julgado acerca da questão, envolvendo cláusula do mesmo contrato que ora se discute, em processo outro movido pelo mesmo causídico:

(...)

E nessa mesma linha, convém referenciar, em reforço:

(...)

De se destacar também, pois oportuno e como consignado pela Corte Estadual, que o Tema Repetitivo sob n. 1.050, desta Corte Especial, no qual foi firmada a tese de que "o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos" não se aplica ao caso dos presentes autos, posto que se refere apenas à verba honorária de sucumbência, e não aos honorários contratuais.

Como aduzido na origem, o disposto no REsp 1.847.860 versa sobre honorários de sucumbência para os casos em que o pagamento do benefício ocorre na via administrativa, o que não guarda relação com o caso dos autos, que atine a honorários contratuais sobre benefício que apenas foi pago por decisão judicial.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V e VI, do CPC, por alegada omissão e contradição não sanadas quanto à inclusão de valores pagos por tutela antecipada no conceito de condenação, bem como por suposta aplicação indevida da Súmula 111/STJ e não observância do Tema 1.050/STJ, sem distinção ou superação.

Todavia, como consignado na decisão agravada, conforme entendimento consolidado do STJ, não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte. No caso, pontuado que o acórdão enfrentou adequadamente a matéria, sendo genérica a alegação de omissão, o que revela mero inconformismo e intuito de rediscussão do mérito, inviável em embargos de declaração, atraindo a Súmula 284/STF.

A decisão combatida referenciou que se constata que o Tribunal de origem analisou de forma detida a base de cálculo dos honorários, interpretando a cláusula contratual para concluir que incidem apenas sobre as parcelas atrasadas, e não sobre a condenação ou o proveito econômico, tornando irrelevante a discussão sobre a tutela antecipada. A referência à Súmula 111/STJ foi apenas acessória, para afastar a incidência sobre parcelas vincendas.

Ademais, anotado que o Tribunal local distinguiu corretamente o Tema 1.050/STJ, por tratar de honorários sucumbenciais (art. 85 do CPC), e não de honorários contratuais. Assim, consignado que a decisão foi devidamente motivada, inexistindo omissão, contradição ou erro, nem a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A recorrente, em seu recurso especial, apontou violação ao art. 927, III, do CPC, por suposta inobservância do Tema 1.050/STJ, defendendo que a totalidade dos valores devidos deveria compor a base de cálculo. Sustentou, ainda, afronta ao art. 85, § 2º, do CPC e aos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, sob o argumento de que a decisão restringiu indevidamente os honorários contratuais ao excluir valores pagos por tutela antecipada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a controvérsia envolve honorários contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios em demanda previdenciária já finalizada, na qual foram realizados pagamentos expressivos ao patrono, tanto a título fixo quanto percentual sobre os atrasados.

Referido na decisão recorrida que ao interpretar a cláusula contratual — considerada ambígua —, a Corte local aplicou os princípios da boa-fé e da interpretação mais favorável ao contratante, concluindo que o percentual incide apenas sobre os “atrasados”, compreendidos como valores entre a data de início do benefício e sua implantação, excluindo parcelas posteriores.

Destacado também que os precedentes invocados (Tema 1.050/STJ, REsp 1.847.860 e Súmula 111/STJ) tratam de honorários sucumbenciais, não se aplicando aos honorários contratuais, objeto da controvérsia.

Assim, consignado na decisão agravada que eventual revisão da base de cálculo exigiria reexame de fatos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, motivo pelo qual não se verificam as violações alegadas.

Ainda, asseverado na decisão recorrida que afastada eventual violação à legislação federal no exame do recurso especial, ficou prejudicada, por consequência, a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à reavaliação das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Por fim, ressalta-se que a participação direta na produção probatória confere às instâncias ordinárias melhores condições para a apreciação do conjunto probatório, devendo ser prestigiada a valoração realizada nesse âmbito.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 2.547.778 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0014537-4

Número de Origem:
00187953520208160001 00354334120238160001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLYAN ROWER SOARES

ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019887
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

AGRAVADO : EDSON LUIZ STELMACK

ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JR - PR017808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLYAN ROWER SOARES

ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019887
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

AGRAVADO : EDSON LUIZ STELMACK

ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JR - PR017808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026